



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE.

## EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.15.1-PE

T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.034.025/0001-81, com sede à Rua Barbosa de Freitas, nº 1741, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu titular, Sr. João Cipriano da Silva Júnior, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 95008017154 SSP/CE, CPF Nº 954.028.373-68, residente e domiciliado na Rua 05, nº 23, Bairro Mondubim – Fortaleza/CE, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

face à decisão proferida que desclassificou a recorrente, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

#### I - Da Tempestividade

Conforme dicção do art. 165 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de recurso em um processo licitatório, é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Sendo este recurso protocolado à data de 14/06/2024, faz-se perfeitamente tempestivo, haja vista a intimação ter ocorrido dia 11/06/2024.

## II - Da Narrativa Fática

A Secretaria de Educação do Município de Paracuru-Ce, lançou edital do pregão eletrônico de nº 2024.04.15.1 - PE, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

O recorrente encontrava-se participando do certame licitatório, até receber a notícia de que havia sido desclassificado, em virtude de um produto do lote 01, produto de nº 07, "Biscoito Salgado Tipo Cream Cracker", pelo seguinte motivo "No quesito da palatabilidade, após degustação, o mesmo apresentou sabor amargo, não obtendo aceitabilidade por parte dos degustadores. Além disto, o Município já teve experiência em trabalhar com essa marca, onde a mesma teve rejeição por parte dos alunos. Sua aparência escurecida, mostra que o produto é mais torrado que as tradicionais, favorecendo sua rejeição.".

Assim, em virtude da sua desclassificação, mediante parecer da nutricionista responsável, e por entender que tal decisão está equivocada, apresenta-se o presente recurso administrativo, para que seja reformada tal decisão.

## III - Das Razões do Recurso

Como narrado no tópico anterior, houve um equívoco por parte da Comissão Especial de Licitação responsável pelo Pregão eletrônico de nº 2024.04.15.1 - PE, o qual foi motivado a partir de parecer elaborado pela nutricionista, Sra. Barbara Raulino.

O sobredito equivoco desclassificou a recorrente T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo que a mesma ofertou os produtos compativeis





com o objeto do pregão eletrônico em questão, tendo a empresa respeitado e atendido todas as especificações do Edital/Termo de Referência, conforme segue abaixo:

LOTE 1 - Item: 7 - BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER. A EMBALAGEM DUPLAMENTE PROTETORA COM 3 DIVISÓRIAS EM PACOTES DE 350G. CONSTITUIÇÃO MINIMA: FARINHA DE TRIGO, GORDURA VEGETAL, AMIDO, AÇÚCAR E SAL REFINADO.

Em respeito ao edital e às especificações determinadas por este, a recorrente fez a apresentação do biscoito salgado tipo cream cracker da marca Petyan.



Acontece, que o produto acima colacionado, presente no Lote 1, item 7, foi reprovado por parecer da nutricionista, sob a seguinte alegação:

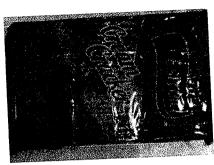
NO QUESITO DA PALATABILIDADE, APÓS DEGUSTAÇÃO, O MESMO APRESENTOU SABOR AMARGO, NÃO OBTENDO ACEITABILIDADE POR PARTE DOS DEGUSTADORES. ALÉM DISSO O MUNICÍPIO JÁ TEVE EXPERIÊNCIA EM TRABALHAR COM ESSA MARCA, ONDE A MESMA TEVE REJEIÇÃO POR PARTE DOS ALUNOS. SUA APARÊNCIA ESCURECIDA, MOSTRA QUE O PRODUTO É MAIS TORRADO QUE AS TRADICIONAIS, FAVORECENDO SUA REJEIÇÃO.

A imagem colacionada anteriormente mostra o produto em sua feição e embalagem, e um dos motivos da reprovação foi a de que o produto em questão possui uma aparência escurecida, o que não se verifica em foto do mesmo produto já colacionado aos autos.





A partir disso, podemos ver que o produto acatado no presente pregão eletrônico, possui as mesmas aparências do produto reprovado, assim vejamos foto do item acatado.



A nitidez da fotografia nos permite observar que visualmente o biscoito salgado da marca Petyan chega a ser mais clara que o da marca apresentada pela empresa aprovada no sobredito pregão, portanto, não há o que se alegar ou reprovar tal produto em virtude da tonalidade do mesmo.

O que se verifica diante tal situação é que a análise do quesito palatabilidade não respeitou as normas vigente no país como a NBR ISO 13302/21, uma vez que não foi feito o uso da análise sensorial como mode formalização e fundamentação do parecer emitido pela nutricionista.

O que foi alegado no ato da reprovação, foi que o produto apresentou sabor amargo após degustação, mas não fundamentou sua resposta com base em parecer emitido pelos degustadores, somente citou que este foi o motivo da reprovação.

Insta salientar, portanto, que a nutricionista não seguiu os parâmetros adequados para que houvesse a reprovação do item em questão.

Um dos pontos a serem abordados é que não foi realizado teste, com assinaturas de julgadores treinados e não treinados para degustação para aplicação em teste de aceitabilidade nas amostras de biscoitos, de acordo com as normas vigentes no Brasil NBR ISO 13302, não houve a utilização da escala hedônica de 9 pontos (1-detestei à 9 - adorei), avaliando os atributos sabor, crocância e avaliação global. Também



SAO DE LICIA O SAGINA PAGINA DI PAGINA

não foi aplicado o teste de intenção de compra, por escala hedônica de 5 pontos (1-certamente não compraria a 5- certamente compraria).

Portanto, sabemos que um dos princípios basilares do processo licitatório é a imparcialidade e a legalidade, como se pode observar, não foi cumprido nenhum dos dois princípios, uma vez que não houve respeito às normas elencadas na NBR ISO 13302, portanto tal decisão não deve ser mantida em razão do que está exposto neste recurso, não havendo motivo para reprovação do produto.

Em seu parecer, a nutricionista alega que o município já passou por experiências em que os alunos rejeitavam tal biscoito salgado da marca Petyan, o que diverge com as informações que podem ser obtidas através do portal da transparência. Conforme informações obtidas dos últimos processos licitatórios, de todas propostas ganhadoras, nenhuma proposta ofertou o biscoito salgado da supracitada marca, conforme se observa de pregões anteriores anexados a este recurso, resultando em uma falsa fundamentação no parecer.

Portanto, o parecer emitido pela nutricionista encontra-se com vícios e irregularidades, salientando que nossa equipe se deslocou até a Escola Padre João da Rocha, Escola de Ensino Fundamental pertencente a da Rede de Ensino Público do Município de Paracuru, onde foi verificado que o biscoito cream cracker recebido com o aval da nutricionista, responsável pela merenda escolar, Sra. Barbara Raulino é da marca Coelho, o que nos causa espanto, uma vez que a mesma insta que é viável a utilização de marcas tradicionais.







Mediante tais fatos, vejamos que a análise de palatabilidade e degustação, do biscoito cream cracker Petyan encontra-se eivada de vícios e que não pode ensejar na reprovação de tal produto.

O biscoito da marca Petyan, é de grande qualidade, sendo reconhecido nacionalmente, estando disponível nas maiores redes de mercantis brasileiro como Assaí, Atacadão, entre outros. Portanto se mostra que houve parcialidade da mesma em reprovar tal produto.

Vejamos que o produto Biscoito Cream Cracker de marca Petyan, atendeu as especificações contidas no edital, de maneira que o produto atende ao termo de vinculação do objeto, de maneira objetiva, o produto foi apresentado com todos os laudos realizados em laboratório renomado, laudo esse, microbiológico e seus respectivos ensaios, físico-químico e microscopia (sujidade), juntamente com ficha técnica assinada por nutricionista, onde comprova a grande qualidade do biscoito cream cracker marca Petyan.

Assim, vejamos laudos emitidos por laboratório de grande nome em nosso Estado e em carta de conformidade emitida pela própria fabricante.







TES LEGARISTA - L'EGA - L'EGAT ES CLE RASCRIGETE GE - L'ESE E ALTA BER STANCE PALETE (1914), ELMEN (EL TELERAPET - CET ESTABLETE) ANN 1411 - ANN 1411 -

### Laudo Nº: 3283.2024.6- V.O

Rarko Social: T.S. COMERCIO E SERVICOS LITOR CNP1 CPF: 44 (34.025.000) 81

62. Daden da Amostragem:

Descrição da Amestra: 1075 EPA VAL 19 017075 Enderece Amostrateani (62 7502)

Hespensavel pela Amontragem: There hered 1996

Matrix e Orspere Amostral (2008/10 simbles) Data de Amostragano (2003/2014/14/00/00 Data Seculimento: 16/08/0004 16/06/00

l. Resultados:		and the second second	e Talah sagai kacamatan sebagai sagai	Sugar Charles Commission
Parametres	Resultades	VMP	Un	e-goloheda)
	Mic	zesięckońdor		
Bacifics careus section for	-1.0 × 40	35	u² Deg	この特殊を任
9 3 6 46 C 147 / 6/40 13	huserte	5.6 x 10 <sup>1</sup>	<b>以</b> 非心病	eman gole a e
Exercisionia curi	*1.0 x 10	920 ID	uii Crij	CMMEE
Saintereita 63	Austrie	Audente	Aughter on 254	CHMSF

Legislanda: Visito de seletaros estávecem caferna RESALICAN DES DE 14 DE 11 de 2020 DE 222 HONDOLAS Industrianas de 18 de se plantes del millo metares en partier mismosferans se aplantes como antenido e superior Referencial y Normatival y Compromiser de destinas de 18 de 18

Legenda

BETTE CAMBATE FOR MANDE AN EXCEPTE POST COMMANDAMENT SERVICES OF PROMOTE FOR ANIMARY OF AN ANGLES COMMENDATED AN ANAMARY AND ANIMARY ANIMARY AND ANIMARY AND ANIMARY AND ANIMARY AND ANIMARY AND ANIMARY AND ANIMARY ANIMARY AND ANIMARY AND ANIMARY A

Observações:

O constituição de la propria a constituição de mais responsações de representado de constituições de la propria de responsações de responsações

A alossotia a sendablo alteriorella se service del statellato LATTERATES.

professionale de l'acceptant et le régle désiré de le présent de l'acceptant de l

isangl nimbula carmetra (1571/1772) de 23/25/2024 14/37/27

o sa tempera (C)

istagi Amaga Carabiya CNÇ 19300548 - 169 Rogba

Laboratory Laboratory Manager Manager

The state of the state of the state of the







ISA Leneroustos 190A - PMPI 18,962 A41/9601-45 - CRQ X 4134 Roa Mendel Padelle, 201, Feltina, Forthersett - CEP 80848 550 Fore (86) 4141-1348 / www.tselsborateiss.com.br

## Laudo Nº: 3884,2024.B- V.0

01. Dados Contratação:

Solicitante:

Razão Social: T.S. COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ/CPF: 44.034.025/0001-01

02. Dados da Amostragem:

Descrição da Amostra: BISCINTO SALGADO TIPO CREAM CRACKER - MARICA: PETYAN - PESO: 350G - LOTE: 079 - VAL. 39.03.2025

Rus Bartosa de Fielas, 1741 SALA 04 Aldeota Cidade: Fortaieza CE CEP: Endereça Amostrayem: 60170021

Responsável pela Amostragem: Climite Soficitante

Matriz e Origem Amostra: Alimento - Alimento Data de Amostragem: 20/05/2034 14:00:00

Data Recebimento: 20/05/2024 16:00:00

03. Resultados:

nitution.	a production and a series of the series of	and the second section		
Parâmetros	Resultados	Un	Metodologia	
ilmittede	Físicos 3J4	a <sub>te</sub>	AGAC	
restrative to	Físico-Químicos			
Littidas	13.60	9/1009	A OAC	
Profesions	11,10	9/1009	AGAC	

Referencials) Normativa(s): AOAC International,

6:100g - Granias por cem gramas, 13 - Percentagem E.O. - Emite de Quantificação, VMP - Valor Maximo Permitido, N.A. - Não Apricarei

Universações:
Legis xão do encida Os constituidades en quem a abasica acemba de excessões de encida constituida e constituidade de escende en constituidade en constit

Kiriston - 2403157 (00302 - 2007)

De manes e separa referenciamente e persono MP el Significado de mo-de grada nam encuesta no impro en ICP Escas comaditade grada a

Israel Akneida Cameko CRO 10200548 - 10° Região

Suftware Ultra Lima - Versão: - Amostra: 3884.2024







TSA Laboratinos I TDA - CNPI 18,962,841/0001 45 - CRO X 4334 Rox Marcel Paditin, 201, Fituma, Formiess/CD - CGP 600/48-550 Fone (35) 4141-3369 / www.tselatoratoriss.com.tm

#### Laudo Nº: 3885,2024,8- V.0

01. Dados Contratação: Solicitante:

Bazão Social: T.S. COMERCIO E SERVICOS LIDA

CNPI/CPF: 44.034.025/0001-81

02. Dados da Amostragem:

Descrição da Amostra: BISCOITO SALGADO TIPO CREAN CRACKER - MARCA: PETYAN - PESO: 350G-1076-079 - VAI: 19.832025

Endereço Amostragem: Rua Barbosa de Freitas, 1741 SALA 04 Aktenta Cidade: Fortaleza/CE CEP: 60170021

Responsávol dela Amostrademi Cheste Soficiunte Matriz e Origem Amostra: Alimento - Alimento

Data de Amostragem: 20/05/2024 14:00:00 Data Recebimento: 20/05/2024 16:00:00

#### 03. Resultados:

Parametros	Resultados	VMP	Un	Metadologia						
Físicos										
Ácaras mortos	Ausente	5 em 50g	Aus/Pres em g	MPINTDA						
Arrena	Ausente	2,536	% (4%)	MPMFDA						
Excrementos de invetos	Ausente	Ausente	Aus/Presienig	MPM/FDA						
Filmes plásticos	Ausente	Ausente	Aus/Presiemig	MPINE DA						
Fragmentos de insetes	Aisente	Ausente	Aus/Presiemig	MPNET DA						
Fragmentos de vidro	Ausente	Ausento	Aus/Presiemig	MPM/FDA						
Objetos rigidos, pontugados e/oa contantes	Ausento	Ausente	Aus/Presienry	MPINEDA						
Outros animais	Ausente	Ausente	Aps/Presiem g	MPMEDA						
Pálce humanos e de outros animais	Ausente	Amento	Aus/Presiening	MPM/FDA						

Legistação: Valores de reservencia estabelecidas ponforme Resolução RDC Nº 623, de 9 de maiç a de 2022. Dispõe sobre os fondes de mieráncia para materias extramas em asmentos, os procipios gerais para o seu estabelecimento e os méticos do anaise para fins de assista ao de conformidade, e Alimentos em peral

Referência(a) Normativa(a): Macananalytical Procedures Manual, Electronic Version, 1996 - U.S. Feed and Drug Administration.

Als Aros em g. - Presença de Alekhera em g. % (We) - % poscentagem em verunsejvete me t. Q. - L'imite de Quantificação, VMP Valor Maxorio Fermitido, N.A. - Não Aphrávet

#### Observações:

Conclusado:
1. A amostra analidada ATENOE aos padrides regais vigentes.
Ventraplanto cantente de morte addición la dependición francesco contentados c

23.05/2524 16:05:22

Are part our graph graphs at the reasonable to conflict the African Spirit (Africa) to be a second of the African Spirit (Africa) and the African Spirit (Afri







#### PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Jequie, 14 de Junho de 2024

A PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA vem através de sua Engenheira de Alimentos. LUDIMILA 
NASCARENHAS SENHORINHO, em resposta ao Parecer Técnico nº 2024.04 15.1, referente à Reprovação do 
produto Biscorto Cream Cracker Tradicional Petyan, com a alegação de APRESENTAR SABOR AMARGO, 
informar que, o produto em questão atende a todos os requisitos legais de comercialização no que tange a sua 
qualidade microbiológica, fisico-química e sensonal. Os produtos Petyan são elaborados sob rigoroso controle de 
qualidade, que avalta ainda em tinha de produção suas características químicas, fisicas e sensonais, áberando 
para comercialização apenas totas que atendam aos requisitos de aceitabilidade definido peta Petyan. Informamos 
anda que por amostragem, realizamos avaliação sensonal do produto, utilizando testes de aceitagão, para 
entander o posicionamento do produto no mercado, atém disso não possulmos histórico de reclamações de 
cientes alegando a não conformidade mencionada: SABOR AMARGO.

LUDIMILA MASCARENHAS SENHORINHO Engenheira de Aintentos / Résponsável técnica

Av. Gov. Otávio Mangabeira, nº 1905 – Distrito Industrial – Mandacaru – Fone: (73) 3525-5511 CEP: 45210-208 CNPJ: 14.986.335/0001-35

Portanto, de acordo com os laudos do laboratório, o produto possui qualidade satisfatória e atende aos padrões legais exigidos pela legislação.

Assim, presume-se parcialidade em parecer técnico emitido por membro da administração do município, afrontando o julgamento objetivo dentro do processo licitatório.

É de extrema importância inclusive que os testes sejam realizados por terceiros imparciais e com nenhum vínculo com a administração, posto





que tal situação implica em afronta ao princípio do julgamento objetivo, assim vejamos entendimento dos tribunais de contas estaduais.

DENÚNCIA. **PREFEITURA** MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO **GÊNEROS** ALIMENTÍCIOS. IRREGULARIDADE NO EDITAL. TESTE DE PALATABILIDADE DAS AMOSTRAS REALIZADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.(...). A análise das amostras dos produtos mediante teste de palatabilidade realizado por servidores da própria Administração, como condição de desclassificação no critério de julgamento, afronta o princípio do julgamento objetivo estabelecido no caput do artigo 3° da Lei n° 8.666/93. (TCE-MG - DEN: 980564. Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de 14/12/2017, Data Julgamento: de Publicação: 08/02/2018)

No entanto para que não haja dúvida do Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos devem ser, lícita, compatível com a moral e ética, respeitando os bons costumes e as regras da boa administração, a reprovação do item 7 do lote 1, Biscoito Cream Cracker Marca Petyan, por parte da nutricionista, onde a mesma realizou a análise de parcial, desrespeitando as normas exigidas na legislação, utilizando-se de argumento não fundamentado para sustentar a reprovação do produto.

Assim resta cristalino que houve sério descumprimento do princípio da Impessoalidade dentro do processo licitatório. Uma vez que dentro do certame todos devem ser tratados com isonomia, sem que haja nenhuma preferência ou aversão pessoal de nenhuma das partes, mantendo sempre a impessoalidade do procedimento licitatório.

Portanto, tal decisão deve ser revista, uma vez que foi totalmente parcial e sem nenhuma fundamentação que esteja em acordo com as normas legais estabelecidas para as análises dos produtos.





# IV - Dos Requerimentos

Ante o exposto, REQUER que a respeitável Comissão Especial de Licitação digne a reformar a decisão que desclassificou a recorrente, referente ao Lote 1, declarando a mesma HABILITADA, acatando sua proposta no Certame e consequentemente adjudicar e homologar o Lote 1 em favor da recorrente.

Requer ainda que a recorrente venha ser declarada vencedora e habilitada no certame em questão, posto que sua habilitação e proposta encontram-se em conformidade com o edital e seus respectivos anexos.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de Junho de 2024.

JOAC CD Data: 14

Documento assinado digitalmente JOAO CIPRIANO DA SILVA JUNIOR Data: 14/06/2024 16:41:39-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Cipriano da Silva Junior Diretor Comercial CPF 954.028.373-68 RG 95008017154